

O DIREITO ACHADO NA RUA E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DOS MOVIMENTOS POPULARES

Murilo Antunes da Mata¹

RESUMO

O presente texto examina as contribuições teóricas e práticas do “Direito Achado na Rua” à hermenêutica constitucional brasileira, com foco na atuação dos movimentos populares como agentes de interpretação e concretização dos direitos fundamentais. A pesquisa parte da premissa de que a Constituição de 1988, aberta à participação social e orientada pela dignidade humana, admite múltiplas leituras que não se limitam ao aparato jurídico-institucional. Nesse sentido, o Direito Achado na Rua propõe uma hermenêutica contra-hegemônica, fundada na escuta dos sujeitos historicamente marginalizados e na valorização de saberes jurídicos plurais. A análise teórico-crítica articula os fundamentos dessa proposta com os conceitos de constitucionalismo democrático, pluralismo jurídico e práticas emancipatórias. Por meio de exemplos concretos — como ocupações urbanas, lutas por território e experiências da advocacia popular —, evidencia-se que os movimentos sociais atuam como intérpretes legítimos da Constituição, resignificando normas e reivindicando direitos. O estudo conclui que o Direito Achado na Rua oferece um paradigma jurídico voltado à justiça social, à ampliação da cidadania e à radicalização democrática do constitucionalismo.

Palavras-chave: Direito Achado na Rua; Hermenêutica Constitucional; Movimentos Populares.

¹ Pós-graduado em Direito Previdenciário. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4658-4406> . E-mail: muriloantunesadv@gmail.com.

Street Law and the Constitutional Hermeneutics of Popular Movements

Abstract

This article examines the theoretical and practical contributions of the “Law Found on the Street” (Direito Achado na Rua) to Brazilian constitutional hermeneutics, focusing on the role of popular movements as agents of interpretation and realization of fundamental rights. The research is based on the premise that the 1988 Constitution, open to social participation and oriented toward human dignity, allows for multiple readings that are not limited to institutional legal actors. In this sense, the Law Found on the Street proposes a counter-hegemonic hermeneutics, grounded in the voices of historically marginalized subjects and the recognition of plural legal knowledge. The theoretical-critical analysis connects this approach with concepts of democratic constitutionalism, legal pluralism, and emancipatory practices. Through concrete examples—such as urban occupations, territorial struggles, and experiences of grassroots lawyering—the study demonstrates how social movements act as legitimate interpreters of the Constitution, reframing norms and claiming rights. It concludes that the Law Found on the Street offers a legal paradigm oriented toward social justice, expanded citizenship, and the democratic deepening of constitutionalism.

Keywords: Law Found on the Street; Constitutional Hermeneutics; Popular Movements.

INTRODUÇÃO

O Direito, ao longo de sua história, consolidou-se como linguagem do poder, frequentemente distanciado das práticas sociais concretas e das vozes silenciadas pelas estruturas institucionais. Tradicionalmente, a interpretação jurídica esteve concentrada nos centros formais de poder — tribunais, parlamentos, universidades — e orientada por um discurso técnico e excludente, que naturaliza desigualdades sob a aparência de neutralidade. Diante disso, pensar a Hermenêutica Constitucional a partir dos movimentos populares exige romper com essa tradição



para reconhecer, nas margens do sistema, sujeitos que produzem sentidos, normas e resistências que desafiam o direito hegemônico.

Nesse contexto, o projeto político-jurídico conhecido como "O Direito Achado na Rua", concebido por José Geraldo de Sousa Junior e outros intelectuais comprometidos com uma práxis emancipatória, propõe uma reconfiguração epistemológica e prática do Direito. Ao invés de concebê-lo como produto exclusivo do Estado e da academia, essa perspectiva defende que o Direito também é construído nas lutas sociais, nos movimentos de base, nas práticas de solidariedade coletiva e nos territórios de resistência. Trata-se de um Direito insurgente, que parte da realidade concreta das populações historicamente marginalizadas para construir novos referenciais normativos e novos modos de existência jurídica.

Essa concepção crítica e plural de Direito dialoga diretamente com a Hermenêutica Constitucional enquanto campo de disputa de sentidos e possibilidades de realização dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", abriu espaço para uma leitura ampliada e transformadora do Direito, ao reconhecer uma gama de direitos sociais, coletivos e difusos. No entanto, a efetividade desses direitos depende de uma interpretação que vá além da literalidade do texto e considere os contextos de opressão e exclusão vivenciados pelos sujeitos concretos da história. Nesse cenário, a atuação dos movimentos populares emerge como força hermenêutica que provoca e atualiza o sentido da Constituição.

Ao protagonizar lutas por moradia, terra, igualdade racial, justiça de gênero, acesso à saúde, educação e dignidade, os movimentos sociais produzem práticas normativas que desafiam a passividade interpretativa e reivindicam a Constituição como instrumento de transformação. Suas narrativas, ao ocupar ruas, espaços públicos e arenas políticas, exigem que a Hermenêutica Constitucional reconheça os conflitos reais e assuma compromisso com a justiça social. Trata-se de um



esforço por romper a dicotomia entre o Direito “posto” e o Direito “vivido”, entre a Constituição formal e a Constituição real.

A aproximação entre o pensamento de “O Direito Achado na Rua” e a Hermenêutica Constitucional permite reconhecer novas formas de produção do sentido jurídico, marcadas por pluralismo epistemológico, horizontalidade e participação social. Essa interseção abre caminho para a construção de uma hermenêutica inclusiva, crítica e emancipatória, que legitime os saberes populares como fontes válidas de interpretação constitucional. Ao trazer as vozes dos movimentos sociais para o centro da discussão jurídica, supera-se o tecnicismo jurídico e reafirma-se o papel político-transformador do Direito.

Este texto tem como objetivo geral investigar como o referencial teórico de “O Direito Achado na Rua” pode contribuir para uma Hermenêutica Constitucional comprometida com a concretização dos direitos fundamentais a partir da perspectiva dos movimentos populares. O método de abordagem adotado é o dedutivo, com base em revisão bibliográfica crítica e análise documental, especialmente de textos constitucionais, decisões judiciais e produções acadêmicas ligadas ao campo do Direito Crítico. A justificativa da pesquisa está no imperativo de repensar os marcos interpretativos do Direito Constitucional frente às desigualdades estruturais do Brasil, reconhecendo os movimentos sociais como sujeitos hermenêuticos legítimos e agentes ativos na construção democrática da ordem constitucional.

O DIREITO ACHADO NA RUA: ORIGEM, CONCEITOS E RELEVÂNCIA SOCIAL

O projeto político-jurídico conhecido como “O Direito Achado na Rua” surgiu na Universidade de Brasília (UnB), especialmente a partir dos anos 1990, sob a coordenação do professor José Geraldo de Sousa Junior, com forte influência do pensamento de Roberto Lyra Filho, expoente do movimento do Direito Alternativo no

Brasil. Trata-se de uma proposta teórico-metodológica que rompe com a compreensão tradicional e positivista do direito, ao propor que o direito não é apenas aquele positivado em códigos e leis estatais, mas também aquele produzido e reivindicado pelos sujeitos sociais nas lutas concretas por reconhecimento e dignidade.

Segundo Sousa Junior (1994), o projeto parte da premissa de que o Direito pode ser reconhecido como um “fato social em movimento”, produzido por sujeitos coletivos organizados em torno de experiências de resistência à exclusão. Nesse sentido, o “direito achado na rua” é aquele que emerge das práticas sociais e políticas das classes populares, dos movimentos sociais e das comunidades marginalizadas, expressando necessidades históricas não contempladas (ou mesmo negadas) pelo direito estatal tradicional. Trata-se, portanto, de um direito insurgente, fundado na ideia de que o povo também é produtor de normas, sentidos e legitimidades jurídicas.

Essa concepção tem como base o que Lyra Filho (1982) denominou de “direito livre”, ou seja, um direito que se constrói em oposição ao formalismo jurídico e que prioriza a função social da normatividade. Para o autor, não se pode confundir o Direito com a lei posta; ao contrário, o Direito se manifesta na dinâmica das relações sociais e pode ser reivindicado por sujeitos subalternizados, mesmo quando contraria os comandos legais vigentes. O Direito, nessa perspectiva, não é propriedade do Estado, mas expressão de um conflito político-ideológico presente na sociedade.

A crítica central do projeto volta-se, portanto, contra a dogmática jurídica, que tende a manter a ordem vigente e a naturalizar as desigualdades sociais. Ao concentrar o saber jurídico nos aparelhos estatais e nas elites jurídicas, o modelo tradicional invisibiliza os saberes populares e relega ao silêncio as práticas de resistência que se expressam nas ruas, nas favelas, nos campos, nas periferias urbanas e nos quilombos. O projeto propõe, então, uma reconfiguração



epistemológica, defendendo uma democratização do conhecimento jurídico e a valorização dos saberes construídos nas lutas sociais.

Além de seu conteúdo teórico, “O Direito Achado na Rua” também possui dimensão pedagógica e política, orientada para a formação de um novo perfil de jurista, sensível às questões sociais e comprometido com os processos de transformação. A proposta tem sido aplicada em práticas extensionistas universitárias, em movimentos de educação popular em direitos e em experiências de assessoria jurídica popular, como forma de tornar o Direito mais acessível e efetivo para os setores oprimidos da sociedade.

Por fim, cumpre destacar que o projeto não pretende abolir o Direito formal, mas reconstruí-lo a partir da escuta dos sujeitos historicamente excluídos de sua produção. Ao reconhecer os movimentos sociais como agentes legítimos de enunciação jurídica, o Direito Achado na Rua propõe uma revolução epistemológica, que coloca o saber jurídico a serviço da justiça social e da emancipação humana.

CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA: DISPUTAS DE SENTIDO E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A Constituição, especialmente em sua vertente contemporânea inaugurada pelos chamados Constitucionalismos Sociais, deixou de ser um mero conjunto de normas para se afirmar como um verdadeiro instrumento de transformação social. Esse novo paradigma, consolidado na América Latina a partir das experiências do pós-ditadura (como no Brasil em 1988), propõe uma leitura da Constituição não apenas como texto jurídico, mas como projeto político e cultural em disputa, cujo conteúdo depende de processos contínuos de interpretação e concretização.

A hermenêutica constitucional torna-se, nesse contexto, o campo teórico e prático no qual se definem os sentidos possíveis da Constituição, sendo a arena em que se trava a luta pela efetivação ou negação de direitos. Como destaca Luís

Roberto Barroso (2009), a interpretação constitucional difere da interpretação legal tradicional por estar intrinsecamente ligada a valores, princípios e compromissos históricos assumidos pela sociedade. A Constituição não é um “texto neutro”, mas um espaço marcado por conflitos ideológicos e disputas hegemônicas.

No Brasil, esse campo adquire maior complexidade diante da própria ambiguidade e riqueza da Constituição de 1988, que abriga simultaneamente compromissos democráticos e dispositivos conservadores. Tal característica, como observa Boaventura de Sousa Santos (2002), expressa a lógica do “consenso por justaposição”, no qual diferentes projetos de sociedade são acomodados em um mesmo documento, permitindo leituras diversas, muitas vezes contraditórias. Isso exige uma hermenêutica que vá além da literalidade e que incorpore a realidade concreta dos sujeitos a que o texto constitucional se destina.

Nesse sentido, ganha relevo a crítica ao formalismo jurídico, que reduz a interpretação constitucional à aplicação mecânica de técnicas e critérios abstratos, alijando do processo hermenêutico os sujeitos populares e os movimentos sociais.

Como lembra Peter Häberle (1997), a Constituição deve ser interpretada por uma “comunidade de intérpretes” plural e aberta, que inclua não apenas juízes e juristas, mas também a sociedade civil, os grupos historicamente marginalizados e os movimentos populares que vivem e reivindicam os direitos constitucionais no cotidiano.

Além disso, é imprescindível reconhecer que a concretização dos direitos constitucionais não é um processo automático decorrente da promulgação da Carta, mas exige ação política, organização social e enfrentamento institucional. Como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2010), a efetividade dos direitos fundamentais passa por mecanismos de controle jurisdicional, mas também por ações afirmativas, políticas públicas e lutas sociais que pressionem o sistema jurídico a realizar os compromissos constitucionais.

Por fim, compreende-se que a hermenêutica constitucional é também um ato de poder, no qual se decide quem tem legitimidade para interpretar o texto constitucional e quais sentidos serão autorizados como juridicamente válidos. A luta por direitos, nesse cenário, é também uma luta por reconhecimento hermenêutico — e os movimentos populares, ao reivindicarem sua condição de intérpretes legítimos da Constituição, desafiam o monopólio estatal e acadêmico sobre a produção do sentido jurídico.

MOVIMENTOS POPULARES COMO SUJEITOS HERMENÊUTICOS DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição de 1988 consagrou uma nova gramática dos direitos no Brasil, marcada pela centralidade da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da justiça social. No entanto, a concretização dessas promessas constitucionais não se dá apenas por via institucional, judicial ou legislativa, mas também — e muitas vezes prioritariamente — por meio da ação dos movimentos populares, que, ao reivindicarem o cumprimento de direitos fundamentais, também atuam como intérpretes ativos da Constituição. Esse papel hermenêutico dos movimentos sociais constitui uma das dimensões mais inovadoras da teoria constitucional contemporânea, embora ainda pouco reconhecida nos espaços tradicionais do Direito.

Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2003), os movimentos sociais expressam uma “epistemologia do Sul”, que desafia os modos eurocêntricos e elitistas de produção do saber jurídico. Eles elaboram leituras da Constituição a partir das experiências vividas de exclusão, vulnerabilidade e resistência, o que lhes confere uma legitimidade hermenêutica enraizada na realidade concreta. Assim, as ocupações de terra promovidas pelo MST, as marchas das mulheres negras, as mobilizações indígenas e quilombolas, entre tantas outras, não são apenas atos de protesto, mas verdadeiros atos de interpretação e reivindicação constitucional.

Essa perspectiva encontra eco na teoria de Peter Häberle (1997), para quem a interpretação constitucional deve ser obra de uma “comunidade aberta de intérpretes”, que inclua todas as forças sociais e políticas interessadas na manutenção e na transformação da ordem constitucional. Quando os movimentos sociais exigem, por exemplo, o cumprimento do direito à moradia (art. 6º da Constituição) ou à terra (art. 5º, XXIII), não estão apenas exercendo cidadania; estão performando um ato hermenêutico, dando sentido e vida a dispositivos constitucionais que, de outro modo, permaneceriam como promessas vazias no papel.

Nesse processo, os movimentos populares também confrontam a hermenêutica conservadora que, muitas vezes, é adotada por setores do Judiciário e do Legislativo para esvaziar o conteúdo dos direitos sociais. Lenio Streck (2014) alerta para os riscos de uma “hermenêutica do arbítrio”, que se apropria da Constituição para justificar retrocessos, seletividade penal e desigualdades estruturais. Nesse contexto, os movimentos sociais tornam-se contra-interpretações, essenciais para o pluralismo constitucional e para o próprio dinamismo democrático do texto constitucional.

Ademais, os movimentos populares não atuam isoladamente. Muitas vezes, estabelecem parcerias com universidades, centros de pesquisa, coletivos jurídicos populares e defensorias públicas, criando uma rede de saberes contra-hegemônicos que dá sustentação teórica e estratégica à sua luta. É nesse ponto que se insere a proposta de “O Direito Achado na Rua”, ao reconhecer nos movimentos sociais um *locus* legítimo de produção e interpretação jurídica, sobretudo em sua dimensão transformadora. Como observa José Geraldo de Sousa Junior (2011), a rua é o lugar por excelência da emergência do direito como liberdade, e os movimentos populares são seus autores e protagonistas.

Portanto, reconhecer os movimentos sociais como sujeitos hermenêuticos da Constituição é reconhecer que a legitimidade interpretativa não é monopólio de



tribunais ou acadêmicos. Trata-se de uma democratização da própria hermenêutica jurídica, que se abre às vozes plurais e insurgentes da sociedade civil organizada. Nesse sentido, a luta social é também uma luta por sentido constitucional, na qual o povo, através de seus movimentos, reivindica o direito de significar a Constituição desde a perspectiva dos que vivem à margem da ordem jurídica formal.

DIREITO ACHADO NA RUA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: CONEXÕES PRÁTICAS

A teoria do “Direito Achado na Rua”, concebida no seio da Universidade de Brasília por José Geraldo de Sousa Junior e outros pesquisadores comprometidos com a crítica ao formalismo jurídico e à exclusão social, propõe uma releitura da dogmática jurídica a partir da *práxis* dos movimentos populares. Mais do que uma metáfora, “achar o direito na rua” é reconhecer que os sujeitos historicamente subalternizados são também produtores de normatividade, criadores de sentidos jurídicos e intérpretes da Constituição. Essa proposta desafia a centralidade do direito estatal e propõe uma hermenêutica que parte da realidade vivida e das lutas sociais.

A articulação entre essa concepção crítica do Direito e a hermenêutica constitucional se materializa justamente na disputa pelos sentidos da Constituição. Se o texto constitucional é polissêmico e aberto, como aponta Peter Häberle (1997), então o papel dos intérpretes sociais — e não apenas dos juristas — torna-se fundamental para que os direitos constitucionais assumam concretude. Os movimentos sociais e coletivos populares, ao reivindicarem políticas públicas, denunciando violações e promovendo práticas alternativas de justiça, atuam como agentes hermenêuticos da Constituição, propondo leituras emancipatórias do seu conteúdo.



Exemplos dessa atuação são visíveis em diversas práticas concretas. As ocupações, como as promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), não apenas reivindicam moradia, mas performam a Constituição ao dar novo significado ao direito à cidade e à função social da propriedade. O mesmo ocorre com os povos indígenas e comunidades quilombolas, que reinterpretem o direito à terra e à identidade cultural à luz de suas tradições, práticas coletivas e resistências históricas, ampliando os horizontes hermenêuticos do art. 231 da Constituição.

Outro caso emblemático é o trabalho das Defensorias Públicas e dos Coletivos de Advocacia Popular, que têm se apropriado do referencial do Direito Achado na Rua para construir estratégias jurídicas alinhadas aos interesses dos grupos vulnerabilizados. Essas experiências mostram que a hermenêutica constitucional pode ser insurgente, mobilizadora e transformadora, sobretudo quando vinculada a práticas emancipatórias construídas desde as periferias do sistema jurídico.

Conforme lembra Antonio Negri (2002), toda Constituição é resultado de um processo constituinte que se renova nas lutas sociais. Portanto, quando os movimentos reivindicam direitos, eles não apenas interpretam a Constituição, mas reconstróem sua legitimidade e atualizam seu projeto político original. Nesse sentido, o Direito Achado na Rua é também uma prática constituinte permanente, que desafia os limites da dogmática tradicional e propõe uma hermenêutica conectada com os conflitos reais e com os sujeitos invisibilizados pelo direito oficial.

Essas conexões práticas entre hermenêutica constitucional e Direito Achado na Rua revelam um caminho possível para a superação do abismo entre o texto constitucional e a realidade social brasileira. Trata-se de compreender o direito como prática viva, plural e em disputa, na qual a rua — espaço simbólico da resistência — emerge como lugar legítimo de produção de sentido jurídico. Em tempos de crescente judicialização da política e de tentativas de esvaziamento da

Constituição Cidadã, essas experiências representam exercícios concretos de radicalização democrática e de justiça social.

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E PARTICIPATIVO: O LEGADO DO DIREITO ACHADO NA RUA

A proposta teórica e política do “Direito Achado na Rua” não apenas representa uma crítica ao formalismo jurídico e à seletividade da justiça, mas também se insere numa tradição mais ampla de constitucionalismo democrático e participativo, cujo fundamento está na noção de que o povo não é apenas destinatário da Constituição, mas também sujeito ativo da produção e da interpretação do direito. Nesse sentido, o legado dessa concepção está intimamente vinculado à radicalização da democracia constitucional, por meio da ampliação dos espaços de participação e do reconhecimento da pluralidade de saberes jurídicos.

O constitucionalismo democrático pressupõe que a legitimidade do direito depende da sua abertura à deliberação pública, à escuta dos setores historicamente marginalizados e à afirmação concreta dos direitos fundamentais. Como bem observa Luigi Ferrajoli (2001), os direitos fundamentais devem ser entendidos como “limites ao poder e garantias dos mais fracos”, e, para isso, é essencial que os próprios destinatários desses direitos tenham voz ativa na definição de seu conteúdo. O Direito Achado na Rua atua exatamente nessa direção, ao sublinhar a centralidade dos sujeitos coletivos e das lutas sociais na construção da normatividade democrática.

Esse modelo participativo de constitucionalismo também dialoga com a proposta de uma hermenêutica constitucional contra-hegemônica, que valorize a escuta das experiências populares como fontes legítimas de interpretação jurídica. A concepção tradicional, centrada nos tribunais superiores como intérpretes exclusivos da Constituição, tende a restringir a pluralidade de sentidos



constitucionais possíveis e a silenciar vozes dissidentes. Em contrapartida, o legado do Direito Achado na Rua é o de uma hermenêutica que se reconecta com o campo político, com o cotidiano e com a ação coletiva, fortalecendo o caráter dinâmico e aberto da Constituição de 1988.

Além disso, o Direito Achado na Rua promove a articulação entre educação jurídica e transformação social, ao afirmar que a formação jurídica deve ser voltada à emancipação dos povos e à efetivação da justiça social. A experiência da Faculdade de Direito da UnB, desde os anos 1980, é exemplar nesse ponto: promoveu uma ruptura com o ensino jurídico tradicional e passou a formar profissionais comprometidos com a realidade concreta do país. Como afirma José Geraldo de Sousa Junior (2011), o projeto do Direito Achado na Rua é também um projeto pedagógico, que propõe um novo *ethos* para o jurista — voltado ao diálogo com os movimentos sociais, à *práxis* e à reconstrução crítica do direito.

Outro aspecto essencial do legado do Direito Achado na Rua está em sua capacidade de construir pontes entre o direito e outras formas de saber. Inspirado em uma epistemologia insurgente (SANTOS, 2007), ele propõe um constitucionalismo aberto à diversidade cultural, ao pluralismo jurídico e à interculturalidade, como se vê nas lutas por reconhecimento dos povos originários, das comunidades tradicionais e das periferias urbanas. Esse constitucionalismo ampliado supera o modelo estatal-normativista e incorpora práticas jurídicas comunitárias e alternativas, conferindo maior densidade à ideia de democracia substantiva.

Assim, o Direito Achado na Rua contribui de maneira decisiva para a reconstrução de um projeto constitucional comprometido com a justiça social, a dignidade e os direitos coletivos. Seu legado não é apenas teórico, mas profundamente político e ético, na medida em que desafia o direito a reencontrar seu compromisso com os oprimidos, a Constituição a dialogar com as ruas e a hermenêutica jurídica a ser mais inclusiva, democrática e transformadora. Trata-se,

em última instância, de repolitizar o direito constitucional, devolvendo-o ao espaço público e à disputa simbólica dos sentidos da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste texto permitiu demonstrar que o Direito Achado na Rua constitui não apenas uma crítica teórica à dogmática jurídica tradicional, mas uma proposta concreta de reconstrução do direito a partir da escuta ativa dos sujeitos historicamente marginalizados. Ao dialogar com os fundamentos da hermenêutica constitucional contemporânea, especialmente no contexto latino-americano, essa abordagem evidencia que os movimentos populares não apenas reivindicam direitos, mas constroem interpretações legítimas e transformadoras da Constituição.

Compreender a Constituição como um campo em disputa, cuja efetividade depende da sua apropriação pelos sujeitos coletivos, permite ressignificar a prática jurídica e ampliar o alcance democrático do Estado de Direito. Os movimentos sociais, ao mobilizarem direitos constitucionais desde a experiência concreta da exclusão e da resistência, exercem uma hermenêutica viva e insurgente, que desestabiliza os monopólios interpretativos e revela a potência política do constitucionalismo participativo.

Nesse contexto, o Direito Achado na Rua se consolida como legado epistemológico e político para a teoria constitucional brasileira, na medida em que propõe um modelo de direito orientado pela liberdade, pela justiça social e pela dignidade dos povos. Retomar esse paradigma é, sobretudo, um chamado à radicalização democrática do direito, à valorização dos saberes populares e à superação das estruturas jurídicas excludentes ainda vigentes.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Hermes e a Hermenêutica: contribuições à interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MENEZES, Paulo L. de; TOMELIN, Cláudia. **Direitos Humanos e Movimentos Sociais: vozes subalternas em disputa por reconhecimento**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

RIBEIRO, Darci Frigo. **Advocacia Popular: direitos humanos e movimentos sociais**. São Paulo: Instituto Lidas, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Joaquim B. Barbosa da. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**. São Paulo: Renovar, 2001.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua – Introdução Crítica ao Direito como Liberdade**. Brasília: UnB, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: Conceito e Paradigma**. Brasília: CEAD/UnB, 1994.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA, Alfredo da Mota (Orgs.). **O Direito Achado na Rua – Introdução Crítica ao Direito como Liberdade**. Brasília: UnB, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?: crítica à subjetividade judicial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

